



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

---

## PROJETO DE LEI N. 108/2021.

**AUTOR: TODOS OS VEREADORES**

**ASSUNTO:** QUE DISPÕES SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **PARECER**

1. A Carta Magna atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço funerário, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

2. A finalidade da intervenção municipal nesse assunto é a saúde pública. Pela ordem constitucional em vigor, ao Estado incumbe a prestação de serviços públicos, podendo se dar de forma direta ou indireta. Esta, por sua vez, pode decorrer de processos organizacionais de descentralização, o que se dá pela instituição de pessoas jurídicas de direito público ou privado criadas com essa finalidade, ou ainda, por meio de delegação à iniciativa privada, precedida de procedimento licitatório (art. 175 da CRFB/1988 c/c Lei nº 8.987/1995).

3. Como sabido, os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 Da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os I e II do art. 30 da CRFB/88.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

---

4. Continuando, observamos que o objetivo principal do Projeto vem da necessidade de uma atualização na Lei Municipal nº 1.906.2017, que está desfasada, especialmente no que tange aos valores aplicados aos serviços funerários. Na mensagem legislativa nº 118/2021, o Senhor Prefeito Municipal explica minuciosamente a importância da ação aqui pretendida.

5. Ressalto ainda que, foi encaminhado o ofício nº 328/2021, que solicitou a retificação de pontos importantes do Projeto, sugiro a elaboração de emenda modificativa no âmbito das comissões para tratar do pedido, que é devido.

6. Face ao exposto e considerando a consonância da proposição com as normas superiores, o projeto encontra-se apto para tramitação.

Este é o parecer S.M.J.

Campo Novo do Parecis/MT 22.11.2021

Everly S. Rosiak  
OAB/MT 171866-O  
Advogada